



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 048 DE 12 DE maio DE 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 085	Livro: 23	Fis: 25	Data: 12/05/14
			Horas: 17:44
<i>Camille</i>			
FUNCIONÁRIO			

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa repassar mensalmente recursos financeiros no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a "ASSOCIAÇÃO BARRAGARCENSE DOS CEGOS - ABC".

Tal medida tem por objetivo ajudar a ASSOCIAÇÃO BARRAGARCENSE DOS CEGOS - ABC no atendimento educacional e nas atividades voltadas para a preparação profissional das pessoas cegas ou de visão subnormal, visando promover a inclusão dos deficientes visuais, inclusive realizando reformas em sua sede própria.

Trata-se de um imperativo em nossa Cidade, pois somos sabedores da difícil realidade e escassez de locais habilitados e realmente capacitados para o atendimento digno e humano às crianças, jovens e adultos com deficiência visual.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 12 de maio de 2014.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/05/14

Camille


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 1411998

17:44
12.05.14



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/05/14

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 048 DE 12 DE maio DE 2014.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 048	Livro 23	Fis. 29	Data: 12/05/14
Horas: 17:44			
<i>Sebastião</i>			
FUNCIONÁRIO			

“Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a repassar mensalmente recursos financeiros no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a “**ASSOCIAÇÃO BARRAGARCENSE DOS CEGOS - ABC**”, inscrita no CNPJ nº 00.888.184/0001-78, neste ato representada pela sua Presidente Sra. SEBASTIANA SALES OLIVEIRA, portadora do RG nº 1377237-6 SSP/MT e inscrita no CPF nº 006.095.411-61, residente e domiciliada nesta Cidade de Barra do Garças – MT.

Art. 2º - Os recursos serão repassados mensalmente e tem por objetivo ajudar a **ASSOCIAÇÃO BARRAGARCENSE DOS CEGOS - ABC** no atendimento educacional e nas atividades voltadas para a preparação profissional das pessoas cegas ou de visão subnormal, visando promover a inclusão dos deficientes visuais, inclusive realizando reformas em sua sede própria.

Art. 3º - Compete a **ASSOCIAÇÃO BARRAGARCENSE DOS CEGOS – ABC**:

I – Aplicar os valores para o fim específico que destina a presente Lei, sob pena de restituí-lo ao Município, devidamente atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável.

II – Prestar contas dos recursos financeiros provenientes desta Lei, nos termos do Decreto nº3348 de 20 de junho de 2011.

Sebastião
Tania Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 1411996
19.05.14



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – Restituir ao Município o valor repassado, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada no prazo ou justificada a não apresentação, da prestação de contas;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Art. 2º.

IV - Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificadas com o número desta Lei autorizativa, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

V – Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, junto aos órgãos competentes.

Art. 4º - Compete à Prefeitura Municipal de Barra do Garças:

I – Analisar a prestação de contas, que após aprovação, deverá ser mantida nos arquivos da entidade, ficando à disposição do controle interno do Município e externo do Tribunal de Contas do Estado.

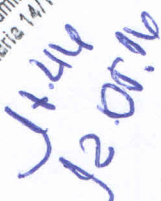
II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, verificando se os mesmos estão sendo aplicados na forma estabelecida no Art.2º.

III – Encaminhar, após análise, a prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

11.002.08.242.0013.2090-Manut. de Prog. de Assist. Social
339039-Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica-290


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996


17.11.16
12.05.16



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 12 de maio de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Posterior: 14/1999



ASSOCIAÇÃO BARRAGARCENSE DOS CEGOS

ABC

CNPJ: 00.888.184/0001-78
e-mail: bgabcmt@outlook.com
Avenida Independência, Nº 2202
Bairro Jardim Mariano
Barra do Garças, MT
Cep: 78600-000
Fone: 66-92080700-96634231

À Secretaria Municipal de:
Proc. Jurídica
Para conhecimento e providências.
BG/MT, 06.05.2014

*Obs: Para elaboração
de Projeto de Lei.*

OFÍCIO Nº24/2014

BARRA DO GARÇAS, 05 DE MAIO DE 2014.

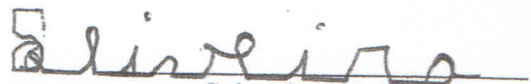
ILMO. SR. ROBERTO FARIAS – PREFEITO DE BARRA DO GARÇAS-MT

A Associação Barragarcense dos Cegos-ABC, entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que presta atendimento educacional e realiza atividades á 46(quarenta e seis) associados, voltadas para a preparação profissional das pessoas cegas ou de visão subnormal, principalmente objetivando promover a inclusão social dos deficientes visuais desta cidade e das circunvizinhas.

Considerando que a instituição luta por uma causa nobre e enfrenta toda luta por uma causa nobre e enfrenta toda ordem de dificuldades para levar seu objetivo adiante, pois não conta com outras parcerias senão com colaboradores, sobrevivendo de poucas doações, que não são suficientes para as necessidades mais prementes, vimos na oportunidade em conformidade com o Ofício nº 01/2014 entregue em mãos, solicitar a Vossa Senhoria o auxílio na continuação de uma doação mensal de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) para podermos sanar nossas despesas.

Na certeza de vossa atenção e vosso valoroso empenho antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente


Sebastiana Sales Oliveira
Presidente-ABC



Prefeitura Municipal de Barra do Garças
RECEBIDO

Em 06, 05, 14 às 13:25

Parecer nº: 0072/2014

Projeto de Lei nº 048/2013, de 12 de maio de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiro à entidade que menciona”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 048/2013, de 12 de maio de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiro à entidade que menciona”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “*Tal medida tem por objetivo ajudar a ASSOCIAÇÃO BARRAGARCENSE DOS CEGOS – ABC no atendimento educacional e nas atividades voltadas para a preparação profissional das pessoas cegas ou de visão subnormal, visando promover a inclusão dos deficientes visuais, inclusive realizando reformas em sua sede própria*”.

03. Já o projeto autoriza o repasse mensal, de mil reais, para os fins ali detalhados, a Associação Barragarcense dos Cegos – ABC (arts. 1º e 2º); estabelece as competências da Associação (Art. 3º) e as da Prefeitura Municipal de Barra do Garças (Art. 4º); e as dotações das quais correrão as despesas decorrentes da lei (Art. 5º).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:



Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Conforma já salientado a Constituição Federal prescreve que compete ao município “...prover tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população...”, tal dispositivo traz questão interessante sobre o que é peculiar interesse do município, para facilitar essa distinção o mestre Hely Lopes Meirelles propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.



A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354¹).

11. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, porém ao nosso ver, sendo o beneficiário uma entidade sem fins lucrativos e tendo os recursos à serem doados como destino final a promoção da saúde da inclusão social, é legal o projeto, vez que atende claramente ao interesse dos munícipes, inclusive daquela pequena parcela destes que é deficiente visual e que vem sendo alvo do descaso dos governantes estaduais e federais. **A única ressalva que fazemos quanto a legalidade do repasse a inexistência ali de termo final para a doação, cuja a necessidade de inclusão entendemos de ser objeto de deliberação pelos nobres vereadores.**
12. Portanto tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.
13. Por outra ótica, a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não é o caso em apreço, pois que o mesmo será utilizado para suprir necessidade social.
14. Nesse sentido, a LOAS (Lei 8742/93), dispõe logo em seu artigo 1º que:
- “Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.*
15. O artigo 2º, inciso I, dispõe que assistência social tem como objetivo a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente.
16. Se o Estado não presta diretamente esse serviço, nada impede de fazê-lo através de Entidade, desde que efetue devidamente a prestação de contas.
17. Nesse sentido, o artigo 10 da LOAS dispõe que:
- Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.*
18. Nesse aspecto, havendo fiscalização e aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, s.m.j., não vislumbramos óbice a aprovação do projeto.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

19. Nos termos do artigo 15 da LOAS, compete aos Municípios, entre outras, “destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

20. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

“III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;”

21. Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares.

22. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citada.

III- CONCLUSÃO

23. Portanto, apresentada a mensagem, **sugerimos ao nobres vereadores deliberem a cerca da necessidade/possibilidade de disposição legal de um prazo ao final do qual deve se encerrar o repasse**, salientamos que nosso posicionamento é de que tal artigo seja incerto na norma, superada essa questão e respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

24. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de maio de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 19/05/14
Jaime

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 048/2014, de autoria
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

19 de 05 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2014


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 19/05/14
[Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 048/14 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de
05 de 2014.

[Signature]
Ver. ALTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

[Signature]
Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

[Signature]
Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 048/14 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	✓		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	✓		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	✓		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	✓		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	✓		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	✓		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	✓		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	✓		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	✓		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 19/08/14

[Handwritten Signature]